



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 6/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.03761/2014

Parecer nº 2/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. SUGESTÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.

Sr. Procurador-chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação CILAMCON/01008833 (fl. 4 do doc. 51987206), em 13/03/2014.

Ato contínuo, emitiu-se, em 12/05/2014, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00141275 (fl. 40 do doc. 51987206) com base no artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 330.552,59 (trezentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 52/72 do doc. 51987206).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação (fl. 182 do doc. 51987206), acolhendo o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 171/218 do doc. 51987206).

A autuada foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 13/11/2018.

1.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto às fls. 211/216 do doc. 51987206, a autuada alegou que:

- (i) (...) a condicionante não estabelece prazo determinado para o atendimento às Normas ABNT 11.174 e 12.235, devendo tal situação ser buscada continuamente. E tal controle vem sendo constantemente realizado pela Autuada, o que retira a validade da autuação;
- (ii) (...) a referida presunção (de veracidade e legitimidade dos atos administrativos) cai por terra ao se demonstrar que não houve relação entre o local da constatação e o citado Galpão de Resíduos Perigosos;
- (iii) com relação à alegada disposição inadequada das caçambas de menor capacidade (3 m³), as próprias evidências fotográficas obtidas pelos fiscais do Inea e anexadas ao relatório técnico demonstram que aquelas se encontravam vazias e livres de resíduos, descaracterizando a possibilidade de contaminação do solo ao redor;
- (iv) a demonstração cabal de que os “filtros desativados” não são perigosos, feita por meio da Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ e do laudo de caracterização de resíduo (...), tornam a autuação totalmente nula posto que sem enquadramento legal;
- (v) o local escolhido para seu armazenamento temporário (dos filtros desativados) foi o mais adequado considerando as etapas posteriores para seu processo de alienação (...);
- (vi) nota-se claramente vício de motivação diante da imprecisão do relatório em caracterizar como não conformidade a possibilidade de contaminação por parafina e acetona dos filtros, não sendo possível o estabelecimento de relação com existência de uma fonte ativa de contaminação do solo;
- (vii) não foi verificado impacto negativo nenhum ao meio ambiente nem à saúde pública;
- (viii) após a elaboração do Relatório de Vistoria RVT-817/14, datado de 26.02.2014, este órgão ambiental expediu a referida Notificação CILAMNOT/0103514 dando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Autuada adequasse a área do galpão de armazenamento de resíduos, inclusive o pátio lateral externo ao mesmo, de forma a atender à NBR 11.174 e 12.235, da ABNT e o mesmo foi cumprido (...); e
- (ix) com relação à valoração da multa, não foram observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação. (...) as agravantes não se sustentam eis que o auto de infração ora impugnado não identificou os impactos e danos ambientais, elementos estes essenciais à imposição da sanção administrativa.

II.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em 01/10/2018 (fl. 191 do doc. 51987206).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2018, se dá de maneira contínua, uma vez que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que alterou o art. 67, § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Além disso, a autuada protocolou pedido de vista dos autos em 05/10/2018 (fl. 188 do doc. 51987206), sendo disponibilizado o acesso e a cópia digital em 18/10/2018, conforme declaração às fls. 207/208 do doc. 51987206. Destaca-se, consoante Parecer GTA nº 30/2015 (fls. 23/32 do doc. 30174377 – E07/501.825/2012), utilizado em casos análogos, tal pedido enseja a suspensão do prazo recursal.

A título de informação, em 06/11/2018, a autuada declarou o recebimento de cópia física dos autos (fls. 210 do doc. 51987206).

Dessa maneira, observada a vista e a cópia digital dos autos em 18/10/2018, considera-se *intempestivo* o recurso administrativo interposto em 13/11/2018, visto que no 31º (trigésimo primeiro) dia

de prazo.

Assim, verificada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2].

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 48.690/2023, esse último que revogou o Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3].

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Assim, no que tange à competência para lavratura dos autos de constatação e infração, aplicam-se os art. 60 e 61 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 43.921/2012:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável. (grifamos)

Com relação à competência para apreciação da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifo nosso)

Por fim, quanto à competência para julgamento do recurso administrativo e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[5]:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 817/2014 (fls. 5/11 do doc. 51987206), elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Instrumentos de Licenciamento Ambiental – Cilam, que constatou, em síntese, que:

(i) a empresa possui um galpão de armazenamento, que abriga resíduos não perigosos e produtos químicos para suprimento de forma a atender o processo produtivo. **A área de armazenamento dos produtos químicos é segregada e isolada do galpão de resíduos não perigosos, entretanto o piso não é impermeabilizado, necessitando ainda de adequações**;

(ii) a empresa possui galpão de armazenamento de resíduos classe I (...); e

(iii) na área lateral externa ao galpão de resíduos perigosos (classe I) foi **observada a disposição inadequada (sem cobertura e piso impermeabilizado) de caçambas contendo resíduos oleosos, além de sucata ferrosa (filtros desativados) com possível contaminação de parafina e acetona, se tornando, com isso, uma fonte ativa de contaminação do solo**. Portanto a empresa será autuada por descumprimento da condicionante nº 81 da LOR IN019141. (grifos nossos)

A referida condicionante de validade da licença, por sua vez, estabeleceu a seguinte obrigação à autuada:

81 - Adequar os galpões de armazenamento transitório de resíduos conforme as normas NBR ABNT 11.174 e 12.235;

Como visto anteriormente, a autuada suscitou as seguintes questões em seu recurso administrativo (fls. 211/216 do doc. 51987206):

(i) (...) a condicionante não estabelece prazo determinado para o atendimento às Normas ABNT 11.174 e 12.235, devendo tal situação ser buscada continuamente. E tal controle vem sendo constantemente realizado pela Autuada, o que retira a validade da autuação;

(ii) (...) a referida presunção (de veracidade e legitimidade dos atos administrativos) cai por terra ao se demonstrar que não houve relação entre o local da constatação e o citado Galpão de Resíduos Perigosos;

(iii) com relação à alegada disposição inadequada das caçambas de menor capacidade (3 m3), as próprias evidências fotográficas obtidas pelos fiscais do Inea e anexadas ao relatório técnico demonstram que aquelas se encontravam vazias e livres de resíduos, descaracterizando a possibilidade de contaminação do solo ao redor;

(iv) a demonstração cabal de que os “filtros desativados” não são perigosos, feita por meio da Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ e do laudo de caracterização de resíduo (...), tornam a autuação totalmente nula posto que sem enquadramento legal;

(v) o local escolhido para seu armazenamento temporário (dos filtros desativados) foi o mais adequado considerando as etapas posteriores para seu processo de alienação (...);

- (vi) nota-se claramente vício de motivação diante da imprecisão do relatório em caracterizar como não conformidade a possibilidade de contaminação por parafina e acetona dos filtros, não sendo possível o estabelecimento de relação com existência de uma fonte ativa de contaminação do solo;
- (vii) não foi verificado impacto negativo nenhum ao meio ambiente nem à saúde pública;
- (viii) após a elaboração do Relatório de Vistoria RVT-817/14, datado de 26.02.2014, este órgão ambiental expediu a referida Notificação CILAMNOT/0103514 dando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Autuada adequasse a área do galpão de armazenamento de resíduos, inclusive o pátio lateral externo ao mesmo, de forma a atender à NBR 11.174 e 12.235, da ABNT e o mesmo foi cumprido (...); e
- (ix) com relação à valoração da multa, não foram observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação. (...) as agravantes não se sustentam eis que o auto de infração ora impugnado não identificou os impactos e danos ambientais, elementos estes essenciais à imposição da sanção administrativa.

Nesse escopo, as manifestações da Cilam (fls. 166 e 218 do doc. 51987206) sugeriram a manutenção da sanção administrativa e atestaram o que segue:

- (i) a Licença de Operação e Recuperação LOR nº IN019141 estabelece em sua condicionante 81 adequar os galpões de armazenamento transitório de resíduos conforme as normas NBR ABNT 11.174 e 12.235;
- (ii) a empresa tomou conhecimento da referida LO IN019141 ao retirar a mesma junto ao Inea em 2012;
- (iii) a vistoria que gerou o presente AI foi realizada em fevereiro de 2014, tendo transcorrido tempo suficiente para realizar as obras de adequações dos galpões de armazenamento transitório de resíduos;
- (iv) no recurso supracitado a empresa alega o atendimento da condicionante supracitada em datas posteriores a vistoria realizada pelo Inea; e
- (v) no momento da vistoria, foi constatada a disposição inadequada das caçambas contendo resíduos oleoso com possível contaminação de parafina e acetona no solo e água subterrânea. (grifos nossos)

Em complementação à manifestação do corpo técnico, a Norma Técnica Brasileira – NBR 11.174/1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, “fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II-não inertes e III-inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente”. Consoante essa NBR, os referidos resíduos sólidos classificam-se, respectivamente:

· **Resíduos Classe II-não inertes**

Quando não se enquadram nas classificações de resíduos classe I-perigosos ou classe III-inertes nos termos da NBR 10004. Estes resíduos podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.

· **Resíduos Classe III-inertes**

Quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa, conforme a NBR 10007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização segundo a NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, listagem 8, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor. Como exemplo destes materiais podem-se citar rochas, tijolos, vidros e certos plásticos e borrachas que não são decompostos prontamente. (grifos nossos)

Com mesmo objetivo, a ABNT NBR 12.235/1992 estabeleceu as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos. Dessa maneira, diante da obrigatoriedade de adequação dos galpões, fixada na condicionante de validade da licença em comento, incide a necessidade de realizar o apropriado armazenamento transitório dos resíduos sólidos, sejam eles perigosos ou de classe II- não inertes e III-inertes.

Destaca-se que ambas as normas técnicas estabeleceram a obrigatoriedade de impermeabilização do local de armazenamento, vejamos:

5.4.4 Controle da poluição do solo e das águas

(...)

5.4.4.2 Prever um sistema de impermeabilização da base do local de armazenamento. (Redação dada pela NBR 11.174/1990)

4.1.3 Armazenamento a granel

O armazenamento de resíduos sólidos perigosos, a granel, deve ser feito em construções fechadas e devidamente impermeabilizadas (...). (Redação dada pela NBR 12.235/1992)

Assim, de maneira a distinguir os galpões de armazenamento e aclarar o caso dos autos, pontua-se que no referido relatório de vistoria (fls. 5/11 do doc. 51987206) constatou-se a existência de (i) galpão de armazenamento de resíduos não perigosos e produtos químicos; (ii) galpão de armazenamento de resíduos perigosos (classe I); e (iii) área lateral externa ao galpão de resíduos classe I, que realiza a disposição inadequada (sem cobertura e piso impermeabilizado) de caçambas contendo resíduos oleosos (perigosos) e sucata ferrosa (filtros desativados).

Além disso, a área técnica salientou que “a área de armazenamento dos produtos químicos é segregada e isolada do galpão de resíduos não perigosos, entretanto, o piso não é impermeabilizado, necessitando ainda de adequações”. Tal situação não foi enfrentada pela autuada em seu recurso e é suficiente ao descumprimento da condicionante de validade da licença no presente caso.

Em mesmo sentido, a disposição transitória de resíduos oleosos (perigosos) e sucata ferrosa (filtros desativados) em área inapropriada e externa infringe diretamente a condicionante de validade da licença, uma vez que nela se estabeleceu os galpões, adequados às referidas normas técnicas, como local destinado ao “armazenamento transitório de resíduos”.

Assim, no que tange à alegação de que os filtros desativados não são resíduos perigosos, relembra-se que o cumprimento da referida condicionante abrange o armazenamento transitório de resíduos com propriedades de combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água, tendo a área técnica constatado a necessidade de adequação do local para o seu armazenamento.

Com relação ao argumento de que as caçambas de menor capacidade, que se encontravam na área externa, estavam vazias e livres de resíduo, o registro fotográfico anexado ao parecer demonstra o oposto. Vejamos:

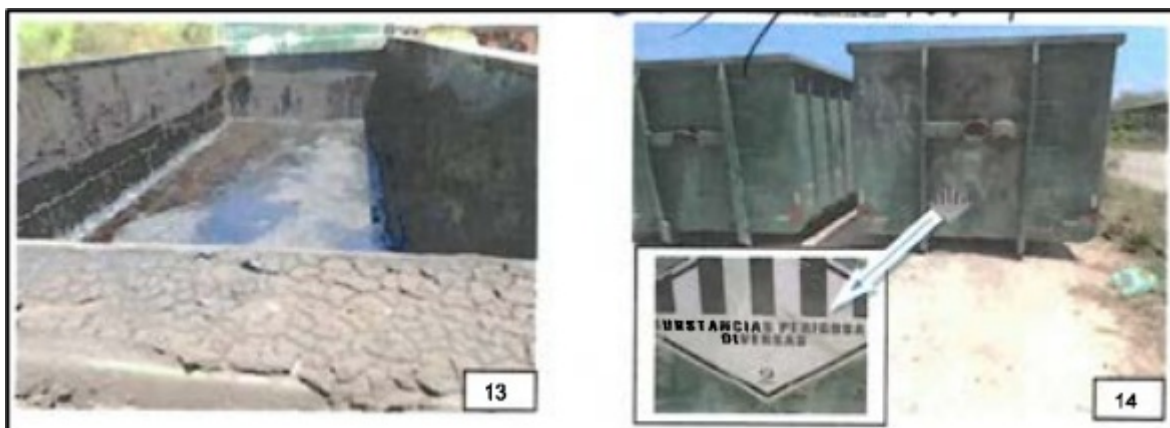


Foto 13 e 14: Área destinada ao abrigo temporário de resíduos perigosos (oleosos), contemplado em sua LOR, com condicionante específica nº 81, em desacordo com a mesma. (legenda conforme descrição do original)

Dessa maneira, observada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a constatação da infração administrativa ambiental no momento da vistoria, bem como o

fato de a referida infração ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade em desacordo com a condição de validade da Licença de Operação e Recuperação – LOR, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-se nítida a violação ao art. 87 da Lei Estadual nº 3467/2000.**

Em relação à valoração da multa e eventual insubsistência das agravantes por ausência de comprovação dos “impactos e danos ambientais”, o art. 10, inciso III, alínea c, da Lei Estadual nº 3.467/2000 prevê o agravamento da penalidade se o agente tiver cometido a infração “afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente”. Nesse sentido, a área técnica constatou a “possível contaminação de parafina e acetona, se tornando, com isso, uma fonte ativa de contaminação do solo”.

Contudo, no que diz respeito à aplicação da agravante de reincidência, sugere-se encaminhar o feito à área técnica para que se manifeste sobre a ocorrência do primeiro ato ilícito, visto que não consta a informação nos autos.

Relembra-se que a reincidência, conforme delineado no Parecer nº 20/2015 – GTA/Gerdam/Proc, se configura com o cometimento de nova infração administrativa ambiental dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo que confirmou a infração anterior.

Caso não seja constatada a infração que ensejou a agravante, recomenda-se a reavaliação da multa simples, levando-se em consideração os critérios para a imposição e gradação da sanção, conforme os arts. 8º a 10 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Por fim, sabendo-se que o pedido de revisão do valor da multa trata-se de atribuição do Condor^[6] –, ratifica-se a necessidade de manifestação da área técnica que possibilite a análise e a deliberação colegiada.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso é intempestivo, haja vista não estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
2. Em razão da intempestividade do recurso, a presente análise se limitou a exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 32, inciso I, do Decreto Estadual 48.690/2023;
3. Quanto ao valor arbitrado para a penalidade de multa, se faz necessária a manifestação da área técnica sobre a ocorrência do ato ilícito ensejador da reincidência, de modo a atender o disposto nos arts. 8º a 10 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e aos princípios da motivação e proporcionalidade; e
4. Registre-se que conforme o art. 2º, §10º, da Lei Estadual nº 3.67/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Destarte, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, dada a sua manifesta intempestividade.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 6/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.03761/2014.

Restitua-se à **Assessoria de Apoio Jurídico da Dirpos – Assjurdirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] **Art. 32** - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;

[3] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[5] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[6] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 48.690/2023)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 09/01/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 09/01/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **66558369** e o código CRC **3BB6A712**.